



Lei Ordinária nº 215, de 07 de março de 1975

"Cria o progresso e Desenvolvimento de Praia Grande - S/A - PRODEPG S/A autoriza a constituição de sociedade de economia mista e dá outras providências"

Eu, LEOPOLDO ESTÁCIO VANDERLINDE, Prefeito do Município de Praia Grande no uso das atribuições que me são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Praia Grande em sua Terceira Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 1975, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA GRANDE S/A

Art. 1º.

Fica o Poder Executivo autorizado e constituir na forma desta lei, o progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A., a Sociedade de Economia Mista, por ações destinadas a realização das seguintes atividades de caráter físico institucional, econômica, social e industrial ligadas aos interesses de Praia Grande.

- a) organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às atividades da administração pública em geral, direta ou indiretamente, âmbitos Federais, Estaduais ou Municipais, convênios com organizações estatais e federais, bem como as atividades privadas mediante contratação dos serviços;
- b) O Plano de Aplicação será elaborado de forma sucinta, mas integrada e global, os objetivos e metas do desenvolvimento físico e institucional econômico e social e de aperfeiçoamento e expansão dos serviços públicos, com indicação das respectivas formas de financiamento. Acompanhando-o e o executando;
- c) promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico, físico, institucional, social de Praia Grande e de outros interessados.
- d) incumbir-se da execução, direta ou indiretamente de obras e serviços públicos de caráter físico, social econômico e turístico, quando tais obras e serviços que lhe foram cometidos;
- e) realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades, inclusive no campo industrial e no comercial;

§ 1º

A Sociedade poderá realizar as atividades previstas neste Artigo, diretamente ou através de criação de subsidiárias;

§ 2º

Os serviços públicos de caráter físico social, institucional, econômico, inclusive aqueles que agora estão sendo executados direta ou indiretamente pela administração municipal, poderão ser incorporados com os respectivos patrimônios à sociedade, cuja constituição é autorizada pela presente Lei, ou por subsidiária que venha a criar, na medida em que tal incorporação for julgada conveniente;

§ 3º

Fica o Executivo autorizado a realizar no momento que julgar oportuno, o capital social subscrito através de cessão e transferência e Sociedade de bens equipamentos e ainda:

- a) dotações orçamentárias;
- b) dotações Federais, estaduais, autarquias e Economia Mista;
- c) operações de créditos nacionais ou internacionais, vinculados à execução dos programas;
- d)

dotações e legados;

e)

lucros do município de concorrentes de sua participação na sociedade.

§ 4º

As dotações destinadas ao Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A, bem como os valores que o compõe serão incluídas no orçamento municipal.

Art. 2º.

O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o orçamento da administração municipal, proposta relativa aos recursos destinados ao Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A.

Art. 3º.

A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída por tres (3) membros, sendo um Presidente a quem compete o voto de qualidade e dois (2) coordenadores eleitos pela Assembléia Geral Anual Ordinária, que lhes fixará a remuneração com mandato de 1 (um) ano e seis (6) meses até dois (2) anos, facultada a recundução. A primeira Diretoria será designada pelo Prefeito no decreto executivo que aprovar seus estatutos.

Art. 4º. O Prefeito Municipal designará por Decreto, o representante do Município nos atos constitutivos da Sociedade.

Parágrafo único

Quando a escolha recair sobre servidores e funcionários municipais, ser-lhe-a assegurado todos os direitos e vantagens do seu cargo, sendo considerado como efetivo exercício.

Art. 5º.

Os estatutos sociais e quaisquer modificações nos mesmos deverão ser previamente aprovados por decreto do executivo, antes de sua submissão à Assembléia Geral dos Acionistas.

§ 1º

As atribuições da Diretoria e de seus membros serão fixadas nos Estatutos Sociais, atendendo ao que especificamente dispõe esta Lei e a Legislação Federal Vigete.

§ 2º

Os serviços cometidos a Sociedade de Economia Mista serão cobrados com acrescimo da taxa de administração variável de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 6º.

A Sociedade poderá celebrar contrato, acordos ou convênios com entidade de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos.

Art. 7º.

O Poder Executivo assegurará à Sociedade a realização das providências julgadas convenientes em decorrência dos estudos, projetos e planejamento por ela efetuados, notadamente no que se refere a eventual desapropriação de imóveis necessários a realizaçãode suas finalidades.

Art. 8º.

O Capital inicial da Sociedade sera de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de ações nominativas no valor de Cr\$ -1,00.

§ 1º

O Município de Praia Grande manterá sempre o controle acionário da sociedade, para o que possuirá, no mínimo, 51% (cincoenta e um por cento) das ações ordinárias.

§ 2º

O Município de Praia Grande integralizara as ações que subscrever até o exercício de 1976.

§ 3º

Fica o Poder Executivo autorizado a dispor de terreno denominado "Cemitério dos Indios" constantes, com 100m. (cem metros) de frente para o Mar por 500m. (quinhentos metros) da frente aos fundos, divisas essas regulares na posição 52º 15 do norte verdadeiros e encerrando área de aproximadamente 50.000m² (cincoenta mil metros quadrados) no Município de Paia Grande, no Estado de São Paulo, Comarca de São Vicente, aproximadamente no KM. 10 (quilometro dez) de Praia Grande, local denominado Sítio Miu, confrontando a esquerda e a direita com area maior que os segundos autorgantes venderam à Empresa Territorial e Construtora Luiztel S/A, ou sucessores, ou quem de direito.

§ 4º

A avaliação do imóvel constantes no parágrafo, 3º, deste artigo, será procedida por uma Comissão de Engenheiros, sendo indicado pelo Poder Executivo, um pelo Poder Legislativo e um pelo CFEA, sendo aceita a avaliação media, se a decisão não obtiver a unanimidade de seus membros.

§ 5º

As ações da Sociedade pertencentes ao Município que excederem aos 51% (cincoenta e um por cento) do capital inicial, poderão ser livremente vendidas mediante expressa autorização do Senho Prefeito.

§ 6º

Os estatutos sociais permitirão a transferência das ações por endosso, nos termos do que disciplinar a legislação federal.

Art. 9º.

A Sociedade terá um conselho fiscal composto de 3 (tres) membros efetivos e suplentes de igual numero anualmente eleito pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 10.

Fica assegurado a Sociedade cuja constituição e autorizada por esta Lei, e insenção de todos os impostos municipais.

Art. 11.

Até o último dia do mes de fevereiro de cada ano, a Diretoria desta Sociedade encaminhará ao Prefeito o seu relatório, o balanço geral anual que será levantado no dia 31 de dezembro de cada ano, a demonstração de conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal convocado nos 30 (trinta) dias subsequente a Assembleia Geral Ordinária para exame destes documentos. O Muntcipio de Praia Grande comparecerá na Assembléia Geral da Sociedade representada pelo Senhor Prefeito Municipal ou por um representante especialmente designado.

Art. 12.

As reiações do trabalho dentro da Sociedade reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. (C.L.T.).

Parágrafo único

Por solicitação da Diretoria e por ato do Prefeito, poderão ser colocados a disposição da Socieade, para prestar serviços atinentes a sua competência, quaisquer funcionário ou servidor público, assegurados, a estes todos os direitos estatutários ou legalmente previstos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13.

Para constituição do Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A - PRODEPG S/A, de que trata o artigo 8º, fica o Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ - 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 14.

Para atender os dispostos no artigo anterior, fica anulada parcialmente a seguinte verba:

80 - DIRETORIA GERAL DE OBRAS

813 - Construção de Obas Viárias

4.0.0.0. DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0. INVESTIMENTOS

4.1.1.0. 94 - Obras Públicas Cr\$ 500.000,00

Art. 15.

Fica igualmente autorizado o Prefeito Municipal a fornocer aval da Prefeitura as opereções de crédito nacional ou internacional que vierem a ser contraídas pela Sociedade, desde que a sua aplicação se destine a obras, equipamentos, projetos, instalações e serviços públicos do Município.

Art. 16.

Os casos omissos não previsto naesta lei serão normalizados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 17.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Praia Grande, aos 07 de março de 1975, ano Nono da Emancipação.

LEOPOLDO ESTÁCIO VADERLINDE
Prefeito

Jodir Seaba da Silva
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Internos

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Negócios Administrativos, aos 07 de março de 1975.

Flavio Pereira dos Santos
Diretor Geral de Negócios Administrativos